RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Indicação nº 427/2021
Autoria: Vereador Alberto Braga
Ementa: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Salvador, Bruno Reis, que determine a instalação de detectores de metais nas entradas das escolas do município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição objeto de estudo é regulamentada no Capítulo VII - Das Indicações, arts. 209 a 212[1] da Resolução 910/91 e suas alterações posteriores, sendo o texto do *caput* do art. 209, *in verbis: "*Art. 209. **Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva**; **§** 1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[2] **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou duplicidade em relação ao PIN-338/2021,** que: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a colocação de detectores de metais nas entradas das escolas do Município." O qual recebeu parecer contrário da CCJ em 14/07/2021. **Necessário mencionar a manifestação de discordância do Exmo. Sr. Vereador em relação a duplicidade apontada.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com o objetivo de consolidar o processo legislativo, registra-se a possível incidência do Art. 212 da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador: **"É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema".** No mesmo sentido é o Art. 185 do mesmo texto legislativo,

1 **Art. 210** Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Art. 211** Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda. **Art. 212** É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.

2 **Lei Municipal nº 8.920/2015.** Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, **cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

que dispõe: **“As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.”** (grifos nossos).

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa